

De: Rui Castelo <ruicastelo@cnpd.pt>
Enviado: quinta-feira, 30 de março de 2017 15:06
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: Envio de Parecer
Anexos: Parecer n.º 21.2017.PDF

Importância: Alta

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 5060/2017
Of. n.º 10424 30/03/2017

V. Ref.
Of. N.º 291/1.ª – CACDLG/2017
NU: 569971

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 61/XIII/2.ª (GOV).

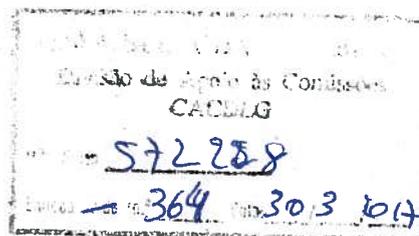
Em resposta ao pedido acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 21/2017, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa que o mesmo será objeto de ratificação em próxima Sessão Plenária desta CNPD.

*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.
A Presidente da CNPD,
(Filipa Calvão)



rc



PARECER N.º 21/2017

1. Pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que emita parecer, com a maior brevidade possível, sobre a Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.^a (GOV), que estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate da discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. Com a presente Proposta de Lei pretende o legislador articular o regime jurídico da protecção contra a discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, estabelecido pela Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de junho de 2000, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, com o regime jurídico da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, que proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, e reforçar as medidas de protecção contra as formas de discriminação já previstas naqueles diplomas.

Considerando que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP, o âmbito do presente parecer irá centrar-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

2.2. Não incidindo, embora, sobre o tratamento de dados pessoais, constata-se que a Proposta de Lei contém preceitos que respeitam a operações sobre dados pessoais, devendo por isso ser analisados à luz dos princípios e normas estabelecidos na LPDP.

Neste âmbito releva, desde logo, o artigo 23.º da proposta em análise, sob a epígrafe “registo e organização de dados”.

Prevê-se no preceito que a Comissão manterá um *registo dos dados* das pessoas singulares e coletivas a quem sejam aplicadas coimas e sanções acessórias, “nos termos da alínea d) do artigo 6.º e do n.º2 do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto” (n.º1). E, como decorre do n.º2 do preceito, aquele registo será efetuado com base nas decisões dos tribunais e da Autoridade para as Condições do Trabalho que apliquem tais coimas e sanções acessórias.

A referência expressa ao artigo 8.º n.º 2 da LPDP leva-nos a concluir que o que o legislador pretende é, dito com mais rigor, o registo de decisões dos tribunais e da Autoridade para as Condições do Trabalho que apliquem coimas e sanções acessórias.

Salvaguardada a hipótese de anonimização, este registo, quando respeite a pessoas singulares, implica o tratamento de dados pessoais, designadamente os dados de identificação do agente, tratamento pelo qual será responsável, na aceção do artigo 3.º, alínea d), do mesmo diploma, a Comissão da Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

Como tal, previamente ao seu início, este tratamento terá de ser notificado pela Comissão à CNPD, entidade com competência para autorizar o tratamento, verificados que sejam os pressupostos a que o artigo 8.º n.º2 da LPDP se refere.

O artigo 24.º da Proposta de Lei, por sua vez, prevê a divulgação no sítio da internet do Alto Comissariado para as Migrações, I.P., das decisões da Comissão insuscetíveis de impugnação judicial (n.º1), das decisões judiciais que confirmem, alterem ou revoguem aquelas decisões (n.º2) e das sanções de admoestação (n.º3).

A leitura do preceito deixa-nos a dúvida sobre se na previsão se inclui a divulgação de decisões respeitantes a pessoas singulares.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Com efeito, se a redacção do n.º1 pode levar à exclusão destas, o reporte feito no n.º 3 para o artigo 16.º da proposta, que respeita, indiferenciadamente, a pessoas coletivas e singulares, sugere a interpretação contrária.

Idêntico reparo nos suscita a redacção do n.º4 do artigo 15.º da Proposta de Lei.

Este preceito, inserido num artigo aplicável a pessoas singulares e a pessoas coletivas, prevê a publicação no mesmo sítio da Internet de sentenças condenatórias, transitadas em julgado, proferidas em sede de responsabilidade civil, "incluindo, pelo menos, a identificação de pessoas coletivas condenadas, ...".

A redacção pouco rigorosa, deixa ao intérprete a definição do alcance da norma, designadamente no que respeita à questão de saber se também podem ser publicadas na Internet sentenças proferidas contra pessoa singular.

Ora, esta questão, suscitada a respeito dos preceitos em referência, reveste-se de particular relevância em sede de protecção de dados.

Embora se compreendam as razões que presidem à pretendida divulgação, a disponibilização na Internet de informação relativa a práticas discriminatórias levadas a efeito por pessoa singular, seja em sede de processo de contraordenação seja no âmbito de um processo de natureza cível, afigura-se excessiva, na medida em que este meio de divulgação implica uma difusão em larga escala e o risco de perpetuação da informação mesmo para além do momento em que ela é necessária, pondo em crise o princípio da proporcionalidade, nos termos explicitados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

Acresce que a publicação na Internet sempre traz consigo o risco de reutilização da informação para os mais diversos fins, sendo desde logo suscetível, nessa medida, de tratamento discriminatório do titular dos dados, em particular quando em causa estão comportamentos alvo de elevada censura social, como é o caso.

Além disso, o texto do diploma é omissivo relativamente à possibilidade de indexação da informação disponível em rede aberta a motores de busca. Ora, a indexação da informação a motores de busca torna o seu conhecimento ainda mais massivo, fazendo com que a informação permaneça disponível por tempo indeterminado, podendo já não ser atual.

Importa, pois, esclarecer se a divulgação na Internet apenas respeita a pessoas coletivas ou se também abrange pessoas singulares, incluindo nesta categoria de titulares os próprios lesados aos quais as decisões publicadas se reportam necessariamente, caso em que o legislador terá de atentar aos riscos que tal disponibilização acarreta em termos de proteção de dados pessoais.

Recomenda-se assim que a Proposta de Lei acautele que os sítios *web* dedicados àquela publicação não sejam indexados a motores de pesquisa na Internet, mediante norma que especificamente preveja tal proibição.

De salientar que, constituindo a publicação "on line", quando reportada a pessoa singular, um tratamento de dados pessoais, esse tratamento terá de ser notificado pela Comissão à CNPD, nos termos previstos nas disposições conjugadas dos artigos 27.º n.º1 e 28.º n.º1, alínea a), da LPDP, caso o diploma não venha a acolher as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 30.º da LPDP.

3. Conclusão

Em razão do exposto, devem ser vertidas na Proposta de Lei, as considerações e propostas apresentadas, de modo a tornar o ato legislativo conforme aos princípios e normas que regem a matéria de proteção de dados pessoais.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 30 de março de 2017



Helena Delgado António (Relatora)